

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 23.553.067-8

Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2022

Recorrente: Burani & Patrial Prestadora de Serviços Médicos Ltda – CNPJ 22.172.350/0001-78

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Burani & Patrial Prestadora de Serviços Médicos Ltda, em razão da sessão de análise documental cadastro reserva realizada no dia 17/02/2025, referente ao edital de credenciamento nº 01/2022 do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso em razão da inabilitação de profissionais médicos por não apresentarem inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Em síntese, alega que não há previsão no Edital para a exigência.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) O deferimento da habilitação das médicas, considerando os documentos apresentados no presente recurso como complementação, após sessão pública.
- b) No mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificada a decisão de inabilitação dos profissionais médicos, Ata 17/02/2025, em razão do Edital de Credenciamento nº 01/2022 não veda a participação de médico de outro Estado.

- c) Seja deferida a habilitação das médicas FLÁVIAVICALVI COTTA – CRM 39806-PR e THAISA RODRIGUES SALMAZO –CRM 56660-PR, considerando os documentos apresentados no presente recurso como complementação, após sessão pública complementar, conforme autoriza o item 12.12 e 12.13 do Edital de Credenciamento nº01/2022;
- d) em relação às médicas JESSYKA BERTOLDO LOPES e LATIFE DIRENE, seja deferido prazo para apresentação da inscrição suplementar no CRM/PR, com fundamento no item 12.15 do Edital de Credenciamento nº 01/2022.

IV. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

Desse modo, o prazo para interposição de recursos teve início em 18/02/2025, encerrando-se no dia 24/02/2025. Analisando a demanda, percebe-se que o recurso foi interposto no dia 21/02/2025, portanto, tempestivo.

V. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta

Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1º de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos

de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

VI. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

VII. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente Burani & Patrial Prestadora de Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.172.350/0001-78, apresentou recurso em face da ata de sessão pública realizada em 17/02/2025 decorrente do Edital de Credenciamento nº 01/2022, para contratação de serviços médicos no Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP.

Ela questiona a decisão da Comissão de Credenciamento que inabilitou quatro profissionais médicos apresentados pela empresa, em razão destes profissionais não possuírem registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná, conforme se observa nas imagens abaixo reproduzidas:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
JESSYKA BERTOLDO LOPES		57702	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO				NÃO HABILITADO

Obs. Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
LATIFE DIRENE		74316	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT. HABILITADO/NÃO HABILITADO					NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
FLAVIA VICALVI COTTA		188896	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT. HABILITADO/NÃO HABILITADO					NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL (10.2)					
NOME		CRM SP	RQE	LOTE	ITEM
THAISA RODRIGUES SALMAZO		208316	-	01 03	01 01
ITEM	DESCRIÇÃO				STATUS
10.2.1	RG				S
10.2.2	CPF				S
10.2.3	Carteira de registro ou identidade profissional				N
10.2.4	Certificado / Diploma frente e verso do Profissional que prestará o serviço				S
10.1.5	Certificado de Especialidade ou RQE				n/a
10.2.6	Comprovante de endereço atualizado do profissional				S
10.2.7	Anexo V				S
RESULT. HABILITADO/NÃO HABILITADO					NÃO HABILITADO

Obs: Apresentou CRM de São Paulo e não do Paraná conforme previsão em edital

Nota-se que esta Comissão de Credenciamento analisou os documentos dos profissionais apresentados pela recorrente e desta análise resultou a inabilitação de quatro profissionais por ausência de registro ou identidade profissional destes profissionais no CRM do Paraná.

Nas razões recursais, a recorrente alega ausência de previsão de tal exigência no Edital de Credenciamento, conforme sustenta: *“A decisão de inabilitação dos profissionais por motivo de possuírem CRM em outro Estado e não no Estado do Paraná merece ser alterada, visto que o edital de credenciamento em nenhum momento exige que se apresente inscrição no CRM do Paraná”*

Acrescenta ainda que: “a FUNEAS enquanto órgão estatal vincula-se ao instrumento convocatório, vincula-se ao edital, e se o edital não faz a exigência de apresentação de CRM do Estado do Paraná e não proíbe a apresentação de CRM de outro Estado, não pode a Comissão de Credenciamento fazê-lo”.

Ocorre que a inabilitação dos profissionais **se deu em estrita conformidade com os parâmetros fixados no edital nº 01/2022**, conforme se observa da leitura da **CLÁUSULA 15 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS**, vejamos:

15 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS

15.1 Profissionais Médicos:

LOTE 01 CLÍNICA MÉDICA

ITEM 01 – Plantão Presencial: Graduação em Medicina; Inscrição no CRM do Paraná; Residência Médica e/ou Título de Especialista e/ou RQE (Registro de Qualificação de Especialista) e/ou comprovação de experiência de, no mínimo, 6 meses. Registro no Conselho de Classe regularizado.

LOTE 03 TERAPIA INTENSIVA GERAL ADULTO

ITEM 01 – Plantão Presencial: Graduação em Medicina; Inscrição no CRM do Paraná; Residência Médica e/ou Título de Especialista e/ou RQE (Registro de Qualificação de Especialista) e/ou comprovação de experiência de, no mínimo, 6 meses. Registro no Conselho de Classe regularizado.

ITEM 02 – Rotineiro Terapia Intensiva Geral Adulto Presencial: Graduação em Medicina; Inscrição no CRM do Paraná; Residência Médica na especialidade de Intensivista e/ou RQE (Registro de Qualificação de Especialista). Registro no Conselho de Classe regularizado.

ITEM 03 – RT Terapia Intensiva Geral Adulto Presencial: Graduação em Medicina; Inscrição no CRM do Paraná; Residência Médica na especialidade de Intensivista e/ou RQE (Registro de Qualificação de Especialista). Registro no Conselho de Classe regularizado.

Logo, em atendimento ao exigido no item 15.1 do Edital de Credenciamento, **os profissionais médicos devem ter inscrição no CRM do Estado do Paraná.**

Observa-se que, na cláusula 10.2 consta a relação de documentos que devem ser apresentados na 2ª fase, e na cláusula 15.1 constam as especificações técnicas detalhadas de cada lote, com as devidas documentações necessárias.

Conforme a alegação da própria recorrente, ela não apresentou todos os documentos exigidos no edital, especificamente aqueles descritos na cláusula 15.1 relacionados aos registros profissionais dos médicos.

No entanto, o edital também apresentava uma segunda cláusula, a de número 15.1, além da cláusula 10.2, que listava outros documentos obrigatórios para o credenciamento.

Ao analisarmos o conjunto das cláusulas, fica claro que a recorrente não atendeu aos requisitos mínimos de documentação para participar do processo de credenciamento.

É certo afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se substancia em uma via de mão dupla, ao tempo que impõe a vinculação da Administração e das empresas participantes às disposições do Edital nº 01/2022.

Nota-se que o procedimento de credenciamento e a ata da sessão pública obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido no art. 37 da CF.

Nessa toada, tem-se que os princípios são o alicerce dos atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia dos procedimentos públicos. Quanto ao tema, destaca-se que a observância do princípio da vinculação ao edital é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos e exigências do edital devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

Após a publicação do edital, deixar de exigir um documento ou alterar a documentação fere, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Em tempo, cumpre informar que a inabilitação dessas profissionais na referida ata não impediria a execução do serviço, pois uma vez por mês é realizada sessão de habilitação técnica de profissionais, conforme datas disponibilizadas no site da FUNFEAS:

Calendário de habilitações técnicas - 2025					
09/01/2025	07/02/2025	07/03/2025	09/04/2025	09/05/2025	06/06/2025
09/07/2025	07/08/2025	09/09/2025	09/10/2025	07/11/2025	09/12/2025

A empresa é a responsável pelo envio de documentos de profissionais para o Hospital Regional do Norte Pioneiro, até 1 (um) dia antes da data estipulada para a realização da sessão de habilitação técnica, para assim ter profissionais disponíveis para eventuais coberturas de escala.

Os documentos necessários para realizar Habilitação Técnica são:

1. Anexo I preenchido e assinado pelo representante da empresa solicitando habilitação com identificação do Lote, Item e profissional
2. Certidão Federal atualizada
3. Certidão Estadual atualizada
4. Certidão Municipal Atualizada
5. Certidão FGTS atualizada
6. Certidão Trabalhista Atualizada
7. Documentos dos profissionais na sequência
 - a. RG
 - b. CPF
 - c. Carteira do conselho de classe (identidade profissional) – **CRM Paraná**
 - d. Diploma frente e verso
 - e. Certificado de especialista frente e verso (se couber)
 - f. Comprovante de residência em nome do profissional atualizado, se em outro nome anexar documento que comprove o vínculo
 - g. Anexo V preenchido e assinado pelo profissional

As empresas não poderão disponibilizar profissionais que não estejam habilitados em ata publicada no site da FUNFEAS.

VIII. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 05 de março de 2024.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **07.HRNPrecursoBurani23.553.0678inabilitacaoprofissional.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 05/03/2025 15:04 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 05/03/2025 14:43 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **23.553.067-8** por: **Roberta Rocha** em: 05/03/2025 14:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5ac20359522b415ece48098e0a302a63.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 23.553.067-8

DESPACHO nº 0520/2025

- I. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 22.172.350/0001- 78**, em razão da análise documental, para cadastro reserva, realizada em 17/02/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 001/2022, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 06 de março de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho0520Protocolo23.553.0678DecisaoRecursoCredenciamentoBuraniHRNP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 07/03/2025 13:47 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **23.553.067-8** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 06/03/2025 18:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
78a6f23d69b7b76524bcd9790d2f570.